

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Deputado Federal Igor Kannário)

Estabelece controle na venda e comercialização de ácidos no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o controle de venda e comercialização de ácidos nos estabelecimentos localizados em todo o território nacional, condicionando a venda às pessoas físicas dentro das exigências desta Lei.

Art. 2º. Na venda a pessoa física, deverá o estabelecimento comercial exigir do adquirente o documento de identificação oficial, devendo possuir maioria civil, constando nome completo, RG e CPF, além de comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias cáusticas, corrosivas e tóxicas, sem prejuízo de outras substâncias químicas consideradas ácidos:

- I - ácido clorídrico também denominado ácido muriático;
- II - ácido nítrico;
- III - ácido fosfórico;
- IV - ácido sulfúrico

Parágrafo único. Os dados constantes dos documentos de que trata este artigo serão anotados na via da nota fiscal retida pelo estabelecimento, livro próprio de registro de venda ou em sistema informativo, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente-comprador.

Art. 3º. Incorrerá em infração administrativa a não observância as regras

desta Lei, sujeitando-se as seguintes sanções:

- I – multa pecuniária em valor não superior a 50 salários-mínimos vigentes;
- II – Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento por até 6 (meses);
- III – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reiteradas infrações já aplicadas as anteriores.

Art. 4º. Para os termos desta Lei, o transporte das substâncias químicas perigosas previstas no art. 2º obedecerá a regulamentação do Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1988.

Art. 5º. Os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar ações de inspeção e fiscalização para a garantia da aplicação das disposições desta Lei.

Art. 6º. Os recursos oriundos desta Lei serão revertidos para o orçamento da seguridade social, prioritariamente em ações na área de saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a implementar o controle na venda de produtos ácidos as pessoas físicas, em razão da crescente prática de violência com utilização dessas substâncias, na maioria das vezes, cometidos por homens contra as suas companheiras.

Recentemente, mais especificamente no mês de abril deste ano, em Brasília, capital federal, uma mulher foi vítima de **feminicídio**, após seu ex-marido ter jogado ácido em seu corpo. Ela esteve internada por mais 15 (quinze) dias no Hospital Regional da Asa Norte, onde passou por diversas cirurgias, tendo, mais de 45% do seu corpo, sido queimado, não resistindo a infecção e resultando no

seu falecimento.

Lamentavelmente, são diversos os casos em que os parceiros têm jogado ácido na sua companheira, com único e exclusivo objetivo de desfigurar a estética e, em muitos casos, refletindo na exclusão social das mulheres vitimadas por este tipo de crime, quando não culminam em mortes.

Em Salvador, quando vereador daquela capital, apresentei projeto de lei e foi aprovado pela Câmara de Vereadores, impactando positivamente na redução de casos de violência contra a mulher, com o uso deste tipo de material corrosivo. Em geral, situações de violência deste tipo ocorre em virtude do traço típico de violência de autores, que visa a desfiguração da característica estética da parceira/parceiro.

Além do caso relatado acima, outra situação foi ocorrida em Salvador, quando uma mulher jogou ácido numa outra vizinha, o que resultou em queimaduras de 3ª grau, e seu conseqüente internamento em estado grave no Hospital Geral do Estado.

Além desses, também, houve um caso em Salvador em que uma mulher jogou ácido na nova companheira do seu ex-namorado, na região da Lagoa do Abaeté, no Bairro de Itapoã.

Assim, com a implementação desse Projeto de Lei, o estabelecimento comercial ficará responsável em proceder com o registro das pessoas físicas que adquirirem substância químicas como ácido, podendo responder com multa pecuniária ou até mesmo perda do alvará de funcionamento, se descumprida a Lei. Por conseguinte, torna-se salutar para a sociedade brasileira o controle na comercialização desses produtos, com o intuito de prevenir e dificultar a prática de violência com o uso ácidos.

Diante disso, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta proposta no combate à violência contra a mulher e topo qualquer tipo de violência com o uso de ácidos.

Sala das Sessões, em XX de maio de 2019.

Igor Kannário
DEPUTADO FERAL